



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

AÇÃO RESCISÓRIA nº 0008640-23.2008.815.0000

ORIGEM : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AUTORA : Rosângela Meirelles de Oliveira representada por sua curadora Rosa de Lourdes Meirelles de Oliveira

ADVOGADO : Eriberto da Costa Neves

RÉU : Estado da Paraíba

PROCURADOR : Gilberto Carneiro da Gama

PROCESSUAL CIVIL – Ação rescisória – Art. 485, V, do CPC – Violação a literal disposição de lei – Ação de indenização – Fazenda Pública – Reconhecimento do lapso prescricional trienal – Violação ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 – Pretensão do “Judicium rescindens” e do “Judicium rescissorium” – Necessidade de retorno dos autos à Vara de origem – Novo julgamento – Procedência parcial.

- Ao reconhecer o prazo prescricional trienal ao invés de quinquenal, para as ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, a sentença rescindenda violou o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

- Ao não exaurir a fase instrutória na instância primeira, o julgamento do mérito propriamente dito não pode ser feito pelo Juízo revisor, sob pena de supressão de instância.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

A C O R D A M, em Primeira Seção Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar parcial procedência ao pedido autoral, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Cuida-se de **AÇÃO RESCISÓRIA** com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ROSÂNGELA MEIRELLES DE OLIVEIRA**, representada por sua curadora **ROSA DE LOURDES MEIRELLES DE OLIVEIRA**, com arrimo no inciso V, do art. 485, do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão da sentença proferida nos autos da ação de indenização por danos morais decorrente de erro médico, autuada sob o nº 20020080086404, ajuizada em face do **ESTADO DA PARAÍBA**, ora demandado.

A demandante alega que o julgado rescindendo foi proferido “*contra legem*”, já que o prazo prescricional para demandar a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32 e não trienal, como restou assentado na sentença transitada em julgado, que ora se pretende a desconstituição.

Às fls.176/178, este relator indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, colacionando doutrina que defende a revogação da regra encartada no artigo 1º do Decreto 20.910/32, para não mais se aplicar, às pretensões indenizatórias contra a Fazenda Pública, o prazo quinquenal, mas o trienal previsto no Código Civil.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela procedência parcial da ação rescisória, “*para o fim de declarar a nulidade da sentença proferida na ação de indenização por danos morais, determinando o retorno do feito ao Juízo de origem, a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.*”

Entende o “*paquet*” que, não estando a lide originária madura para julgamento, o mérito da causa não poderá ser, nos termos do artigo 515, §1º, do CPC, apreciado e julgado pelo Tribunal de Justiça, motivo pelo qual opinou que, após desconstituída a sentença, face a

necessidade de produção de provas, na instância de primeiro grau, oportunize-se às partes a devida dilação probatória para esclarecer se houve, ou não, erro médico a resultar a paraplegia da autora.

É o relatório.

VOTO

Antes de adentrar no âmago desta ação, cabível registrar ser a presente ação rescisória é cabível, eis que verificado que a sentença rescindenda transitou em julgado em 13 de outubro de 2011 e a presente ação foi protocolada em 02 de maio de 2013.

Acrescente-se que a demanda rescisória possui requisitos específicos, taxativamente previstos no art. 485 do CPC.

Por esta razão, é bastante específica, devendo a autora demonstrar cabalmente os pressupostos previstos no art. 485 do CPC.

No caso dos autos, a promovente fundamenta sua pretensão no inciso V do dispositivo em comento, que dispõe:

"Art.485 - A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar literal disposição de lei"

(...)

Sabe-se que é dever do magistrado compor a lide segundo o direito positivo (CPC, art. 126¹). No entanto, em caso de recusa de fazer a devida incidência da lei ao caso concreto, poderá, a sentença, ser rescindida, eis que o juiz julgou a causa deixando de aplicar a norma legal correspondente ao conflito deduzido em juízo. A violação a literal disposição de lei também ocorre quando a sentença não observa o alcance da lei, fazendo incidir sobre fato algo que, evidentemente, não corresponde à situação fática cogitada pelo legislador.

Diante dessa intelecção, vê-se que o cabimento da ação rescisória demanda exame minucioso do julgador, uma vez que a referida ação não se trata de sucedâneo de recurso, só cabendo, em casos de flagrante transgressão à lei. O fato de o julgado haver adotado a

¹ Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

interpretação menos favorável à parte, ou mesmo a pior dentre as possíveis, não justifica o manejo desta, eis que referida ação não cuida de via recursal com prazo de dois anos.

No Código de Processo Civil Comentado, de autoria do renomado doutrinador **THEOTÔNIO NEGRAO**² vê-se que: “*Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo ‘decisum’ rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma das interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos*” (RSTJ 93/416). No mesmo sentido RT 634/93.

“*In casu sub judice*”, sustenta a autora que a sentença violou literalmente o dispositivo insculpido no artigo 1º do Decreto 20.910/32, uma vez que segundo preceitua, de forma expressa, referido dispositivo legal, o prazo prescricional para demandar a Fazenda Pública é quinquenal e não trienal, como restou assentado na sentença transitada em julgado.

Para melhor compreensão acerca do tema, colaciono abaixo o suso comentado dispositivo de lei, veja-se:

*Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim **todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.***

Ora, observando atentamente os fundamentos trazidos pela autora, em sua petição inicial, nota-se que, de fato, a sentença rescindenda julgou extinta a ação indenizatória por ela proposta, aplicando a prescrição trienal, contrariando literalmente dispositivo de lei.

Assim, não há como negar, em consonância com o parecer ministerial, ter havido afronta direta e frontal ao dispositivo de lei acima aludido.

Salienta-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1251993/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, assentou a tese de que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica, prescrevem em cinco

² NEGRÃO. Theotônio. Código de Processo Civil, 38ª ed, Ed. Saraiva, 2006

anos, exatamente como literalmente previsto no dispositivo legal invocado pela demandante. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREpsim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto

20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. **Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.** (REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012). (grifei).

Para corroborar, colaciono julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS

MORAIS. FALECIMENTO DE INDÍGENA. DEMORA NO TRASLADO DO CORPO. **PRESCRIÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CINCO ANOS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.251.993/PR.** INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DECORRENTE DA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção dessa Corte Superior, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, de minha relatoria, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, **firmou entendimento no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura de ação indenizatória contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil.** 2. O pedido de providências ao Ministério Público Federal, ou mesmo a instauração de inquérito civil, não ilidem a ocorrência da prescrição. Isso porque, ainda que a parte interessada tenha realizado diligências em busca da solução da lide, o curso do prazo prescricional somente é interrompido nas hipóteses legais e suspenso quando se verificar a pendência de um acontecimento que impossibilite o interessado de agir, o que não se verifica na hipótese dos autos. 3. Outrossim, a jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido que o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização contra ato do Estado ocorre no momento em que constatada a lesão e os seus efeitos, conforme o princípio da actio nata. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.333.609/PB, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 30/10/2012; AgRg no REsp 1248981/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14/9/2012; AgRg no AgRg no Ag 1.362.677/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/12/2011. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384087/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). (grifei).

E,

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL SUFICIENTE E FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CURSO SUPERIOR PARA CAPACITAÇÃO DE DOCENTES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdiccional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas

no recurso de forma suficientemente fundamentada. 2. Não se conhece de recurso especial cujos dispositivos legais infraconstitucionais tidos por violados não foram objeto de análise e discussão pelas instâncias ordinárias, nem mesmo implicitamente, ainda que opostos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer de parte da insurgência recursal por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja suficientemente fundamentado. 4. **Nos termos da jurisprudência do STJ, é quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, conforme o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e o termo inicial é o da ocorrência da lesão ao direito, em observância ao princípio universal da actio nata. Não se pode dizer que a lesão ao direito de obter a expedição do diploma de curso universitário ocorreu na data da conclusão do curso. A lesão ocorreu quando, requerida a expedição, houve a sua negativa. Súmula 83/STJ. 5. Quanto aos arts. 87, § 3º, III, da Lei n. 9.394/1996 e 927 do Código Civil, concernente à autorização para ofertar o curso superior e a responsabilidade pela indenização por ato ilícito, o Tribunal de origem, após análise dos pareceres do Conselho Estadual de Educação, resoluções, pareceres técnicos e demais provas dos autos, concluiu pela responsabilidade civil do ente estadual com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e 14 do CDC. Decidir em sentido contrário exigiria o necessário reexame fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, conforme previsto na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1503213/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). (grifei).**

Pelo exposto, no caso em apreço, deve ser afastada a autoridade da coisa julgada, para, em decorrência, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, rescindir a sentença, afastando a prescrição.

Por fim, ressalte-se que, uma vez rescindida a sentença, nos termos do artigo 515, §1º, do CPC, a princípio, este Tribunal de Justiça deveria proceder ao julgamento da questão de fundo.

Em relação à aplicação da Teoria da Causa Madura, os Tribunais Superiores têm feito uma interpretação ampla do dispositivo para aplicá-lo não apenas aos casos de recursos de apelação, mas também de outros recursos e ainda em sede de Ação Rescisória,

conforme se depreende do seguinte precedente do Tribunal Superior do Trabalho, “*ad litteris*”:

AR. Julgamento imediato da lide. Questão de fundo já decidida pela instância de origem. Identidade de causas de pedir remota e próxima e de fatos em relação a todos os litisconsortes. Supressão de instância ou julgamento extra petita. Inocorrência. A SBDI-II entendeu não caracterizar supressão de instância ou julgamento extra petita a hipótese em que a decisão rescindenda, afastando a prescrição declarada, procede ao imediato exame da questão de fundo, que já fora decidida pelo Tribunal Regional e transitada em julgado em relação a um dos autores, com mesma causa de pedir remota e próxima, além de apresentar matéria fática idêntica em relação a todos os litisconsortes. Consignou, ainda, que o § 3º do art. 515 do CPC ampliou a possibilidade do julgamento imediato da lide, não restringindo aos casos em que houve extinção do feito sem resolução do mérito. Dessarte, a Subseção, por unanimidade, julgou improcedente a pretensão rescisória. TST-AR-2653-67.2011.5.00.0000, SBDI-II, rel. Min. Pedro Paulo Teixeira Manus, 26.6.2012.

Todavia, perlustrando os presentes autos, verifica-se que a lide não está madura para julgamento integral da causa, havendo necessidade de instrução probatória para apreciação do pedido de indenização em face da “parabligia” da autora, a qual alega ter sido resultante de erro médico no procedimento de anestesia, quando do preparo para cirurgia ortopédica, quando sofreu crises de convulsão e parada cardio-respiratória.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal de 2ª Região, veja-se:

EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO QUE RECONHECEU A NULIDADE DO PROCESSO ORIGINÁRIO POR VÍCIO DE PUBLICAÇÃO E DESDE LOGO JULGOU O MÉRITO DO PEDIDO - DESCABIMENTO - SENTENÇA RESCINDIDA QUE HAVIA RECONHECIDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORA - SENTENÇA DE MÉRITO QUE NÃO PERMITE A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGO 269, V E 515, § 3º, DO CPC - RECURSO QUE SE CONHECE E QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA DETERMINAR A VOLTA DOS AUTOS DO FEITO ORIGINÁRIO AO JUÍZO DE PRIMEIRO

GRAU PARA NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. I- Versam os autos sobre Embargos infringentes opostos contra a decisão que, por maioria de votos, julgou procedente o pedido do embargado nos autos da ação rescisória por ele proposta com o intuito de rescindir sentença que havia reconhecido a prescrição do seu direito previdenciário. II- Destaque-se, que não se discute aqui a rescisão da sentença de primeiro grau que havia julgado improcedente o pedido do autor por reconhecer a prescrição de sua pretensão, pois tanto os votos vencedor e vencido reconheceram a nulidade de intimação do autor durante o curso da causa principal. A controvérsia nestes embargos cinge-se em se saber se uma vez rescindida a sentença de primeiro grau, por reconhecimento da nulidade de intimação, o processo principal deveria voltar ao Juízo a quo ou poderia, desde logo, ser decidido pela Corte. III- Mesmo que se admita o uso do mencionado texto legal por analogia, no caso concreto, o Tribunal não poderia de imediato julgar a questão que lhe foi posta, uma vez que a sentença de primeiro grau, ao reconhecer a prescrição do pedido autoral, proferiu uma sentença de mérito, a teor do que dispõe o artigo 269, V, do CPC. IV- Nesta linha de raciocínio, a chamada Teoria da Causa Madura, em nosso ordenamento pátrio, somente poderia ser utilizada na hipótese de sentença extintiva, o que não é, frise-se mais uma vez a situação vislumbrada nestes autos. V- Por estes motivos, não havendo previsão legal que permita sequer uma interpretação analógica extensiva, e, uma vez rescindida a sentença que julgou o mérito do pedido autoral, o processo originário deve retornar para o Juízo de Primeiro Grau para que profira nova sentença, em vista da nulidade decretada. VI- Recurso conhecido e provido. (TRF-2 - EIAR: 1061 RJ 99.02.22570-5, Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, Data de Julgamento: 09/03/2006, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: DJU - Data::27/03/2006 – Página::240).

Assim, porque não houve o exaurimento da fase instrutória na instância primeira, o julgamento do mérito diretamente pelo Tribunal não está autorizado.

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido autoral, apenas para rescindir a sentença “a quo” (Judicium Rescindens), determinando o retorno do feito originário ao juízo de primeiro grau para proceder à instrução probatória e julgamento da causa, indeferindo o pedido de “Judicium Rescissorium”.

Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Não houve depósito prévio, tendo em vista a autora ser beneficiária da gratuidade judiciária.

É como voto.

Presidiu a Sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos, Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Revisor: Excelentíssimo Senhor Doutor Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho). Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e José Ricardo Porto. Ausente, justificadamente, a Exma Senhora Desembargadora Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente à Sessão, representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora Vast Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 19 de agosto de 2015.

*Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator*